SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269954 - SP (2026/0199721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	OSMAR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS	:	LEANDRA BARBOSA DE ARAUJO - SP469636
		MIKAELA SHIZUKA NAKATSU ALVES - SP487520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo que a interposição do recurso também pela alínea "a" do permissivo constitucional não dispensa a parte de refutar o óbice relativo à alínea "c".

4.Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61091120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 435982f8-ade5-43bb-a372-22e15a93e5dc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 435982f8-ade5-43bb-a372-22e15a93e5dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269954 - SP (2026/0199721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	OSMAR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS	:	LEANDRA BARBOSA DE ARAUJO - SP469636
		MIKAELA SHIZUKA NAKATSU ALVES - SP487520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo que a interposição do recurso também pela alínea "a" do permissivo constitucional não dispensa a parte de refutar o óbice relativo à alínea "c".

4.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61093800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 5af8d9af-35ff-4620-8d74-f74191ec754a

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSMAR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 391-392, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que as razões do agravo em recurso especial combateram os fundamentos utilizados para impedir o processamento do recurso especial, pois a insurgência não se limitou à Súmula n. 7 do STJ.

Aponta que a referência à alínea "c" do permissivo constitucional foi meramente complementar, de modo que eventual deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial não poderia conduzir, isoladamente, ao não conhecimento integral do agravo

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e pelo **não provimento do agravo regimental** (fls. 423-426).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, o restabelecimento da sentença absolutória, ao argumento de que as provas seriam ilícitas, porque obtidas por meio de busca pessoal e de ingresso em domicílio realizados sem fundadas razões, e de que a condenação pelo crime de corrupção ativa estaria amparada apenas na palavra dos policiais.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso porque a) a apontada contrariedade à Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial;

Documento eletrônico VDA61093800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 5af8d9af-35ff-4620-8d74-f74191ec754a

b) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; e c) incide a Súmula n. 7 do STJ (fls. 366-371).

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 391-392, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, **a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada**.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, **a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial**.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, **a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada**, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente o fundamento relativo à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte não afirmou – nem procurou demonstrar – que a divergência jurisprudencial havia sido comprovada no recurso especial, com a indicação do repositório ou da fonte dos julgados paradigmas e das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Ao contrário, admitiu a hipótese de insuficiência formal do recurso pela alínea "c" e sustentou apenas que a interposição também pela alínea "a" do permissivo constitucional impediria a inadmissão integral do especial.

Documento eletrônico VDA61093800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 5af8d9af-35ff-4620-8d74-f74191ec754a

Com efeito, "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, sendo exigido da parte agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial" (**REsp n. 1.589.562/AL**, Rel. Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, 1ª T., DJe 1/3/2024), o que não ocorreu na espécie.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 5af8d9af-35ff-4620-8d74-f74191ec754a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0199721-9

AgRg no AREsp 3.269.954 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016139320258260385 00022666420258260266 15066676320258260385 16139320258260385 22502025 22666420258260266

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSMAR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADA	:	LEANDRA BARBOSA DE ARAUJO - SP469636
ADVOGADA	:	MIKAELA SHIZUKA NAKATSU ALVES - SP487520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSMAR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADA	:	LEANDRA BARBOSA DE ARAUJO - SP469636
ADVOGADA	:	MIKAELA SHIZUKA NAKATSU ALVES - SP487520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:03
Código de Controle do Documento: 71D08D28-2BB5-4FB0-8624-348376A5B4E5